



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0145127-77.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados ARDS IDIOMAS E COMÉRCIO LTDA. - ME e SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 0145127-77.2011.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 26ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Daniel Lucio da Silva Porto
Processo: 0145127-77.2011.8.26.0100
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelados: Ards Idiomas e Comércio Ltda. ME e Outro

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da exequente contra sentença de extinção da execução de título extrajudicial, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exequente sustenta: (i) ausência de desídia ou abandono; (ii) termo inicial da prescrição intercorrente iniciado após as sucessivas inovações legais, e não alcançado no presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição interrompida pelo despacho que ordenou a citação, voltando a correr a partir do último ato processual capaz de interrompê-la.

4. Termo inicial do prazo prescricional desde um ano após a necessária suspensão do processo pela inércia da exequente.

5. Atingimento do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente quanto à execução de dívida líquida constante de instrumento particular.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 947, § 3º; CC, arts. 202 e 206, § 5º, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 150; STJ, Tema/IAC nº 1.

VOTO Nº 34646

Trata-se de apelação interposta pela exequente contra a sentença de fls. 151/156, que extinguiu a execução de título extrajudicial, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

A apelante sustenta ter procedido diligentemente para a satisfação do crédito, sem incorrer em desídia ou abandono. Aduz que o regramento da prescrição intercorrente entrou em vigor como o novo CPC, e posteriormente com a edição da Lei nº 14.195/2021, não se alcançando o prazo prescricional no presente caso.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso não foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da exequente não merece acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se a ocorrência da prescrição pela cumulação da inércia do titular, ante a violação de um seu direito, e o decurso do tempo fixado em lei.

A prescrição é interrompida com o despacho que ordena a citação, recomeçando a correr do último ato do processo para interrompê-la, na forma do artigo 202, parágrafo único do Código Civil.

No caso de processo de execução suspenso, o marco inicial se dá com o atingimento do termo estipulado para a suspensão, ou, caso não se estipule termo certo, passado o prazo de um ano. Isso, tanto no rito atual quanto no antigo, conforme pacificado em

precedente vinculante do STJ:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(Tema/IAC nº 1; REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

A interpretação adotada pelo STJ é plenamente aplicável ao presente caso, ainda que relativa a fatos anteriores à consolidação da tese jurídica pelo tribunal superior, porquanto esta se limita a pacificar divergência jurisprudencial acerca do exato alcance das normas vigentes à data dos fatos.

No caso em tela, verifica-se a configuração de todos os elementos da prescrição, a validar a sentença.

Como bem observado pelo juízo de origem, *“verifica-se que o processo esteve paralisado pelo período compreendido entre 26/04/2012 até a data de 11/01/2024”*, segundo a certidão de arquivamento do feito de fl. 121, e a seguinte petição de fls. 123/135.

Na forma do julgado acima transcrito, com efeitos vinculantes (art. 947, § 3º do CPC), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu a partir de abril de 2013, encerrando-se na mesma data do ano de 2018, quinquenal na forma do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. Aplica-se o enunciado da Súmula nº 150 do STF: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Decorrido o prazo prescricional de cinco anos quanto à pretensão executiva da parte autora, é mesmo de rigor a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator